



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/257 (CONTJOR-I)

Queixa de Ana Bernardo contra a revista *Happy Woman* – “Dark Web”

**Lisboa
22 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/257 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Ana Bernardo contra a revista *Happy Woman* – “Dark Web”

I. Exposição

1. Em Maio de 2016 a revista *Happy Woman*, no seu número 123, publicou um artigo intitulado de “Dark Web”, da autoria da jornalista Raquel Figueiredo, onde se dá a conhecer o submundo da internet.
2. A queixosa realça que não é a matéria do artigo que motiva a queixa, mas sim a forma «leviana, displicente e irresponsável, sem o mínimo de sentido crítico e com explicação detalhada de como aceder à Deep Web».
3. Refere ainda que uma publicação deste cariz, constante numa revista onde o público-alvo é maioritariamente jovem, «sem qualquer tipo de restrição», é um risco social.

II. Do Contraditório

4. Notificada para efeitos de contraditório, a revista *Happy Woman* deduziu oposição.
5. A revista considera que a peça se insere no âmbito editorial da revista – publicação generalista – e o tema abordado é «assunto atual e na ordem do dia».
6. No entendimento da denunciada apesar da «profunda adjetivação» por parte da queixosa, esta não fundamenta, nem concretiza as suas afirmações referentes ao artigo em causa.
7. Ademais, considera que a matéria referida no artigo poderá ser alvo de consulta numa qualquer pesquisa de internet, pelo que a publicação em causa não espelha qualquer técnica «secreta» e por conseguinte o artigo publicado não viola qualquer norma legal em vigor. Acresce ainda que a navegação da *deep/dark web* não consubstancia a prática de qualquer ilícito.

8. Avança realçando que nem os princípios nem objetivos norteadores da jurisdição da ERC, previstos nos artigos 7º e 8º da Lei 53/2005 de 08 de Novembro, foram violados, concluindo de igual forma a análise às normas reguladoras da comunicação social.
9. O artigo, segundo a denunciada, é objetivo, escrito num estilo descritivo/informativo, com um constante alerta à realidade da internet, numa demonstração clara do livre exercício do direito à informação.
10. Em conclusão, ainda que o prescrito no artigo 55º da Lei 53/2005, disponha que pode qualquer interessado «apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social», o artigo, *in casu*, não consubstancia qualquer violação, pelo que requerem o arquivamento do processo com as demais consequências legais.

III. Descrição

11. A peça em análise procura dar a conhecer uma face oculta da internet, que se encontra menos acessível e se desenvolve quase na clandestinidade. Sob o título «Dark Web» e o subtítulo «Uma jornalista foi descobrir o que existe no submundo online», o texto alterna entre descrições e informações dos conteúdos que podem ser encontrados nesse outro lado da web, e testemunhos, de pessoas que estão familiarizadas com a navegação na *dark web*. Dos conteúdos elencados destacam-se a pornografia infantil (que por opção da jornalista não é tema aprofundado), a forma de compra e venda de drogas, a contratação de assassinos ou a venda de órgãos.
12. Lê-se no *lead* da peça: «Da venda de drogas ou pornografia às sociedades secretas e à contratação de assassinos. Uma reportagem ao lado mais *underground* da internet».
13. A jornalista escreve a peça na primeira pessoa, relatando os passos que deu para conhecer a *dark web*. De acordo com informação constante do artigo, a *dark web* é uma zona que se insere dentro da *deep web* onde tudo é possível. A *deep web*, por sua vez, é definida como referente ao conjunto de páginas da internet a que motores de busca convencionais, como o Google, não conseguem aceder.

14. Explicita que alguns sites neste submundo da internet não estão indexados e que para lhes aceder é necessário instalar um browser especial designado TOR que também disfarça a o IP da máquina a partir da qual alguém está a aceder.
15. O artigo dá nota da incursão da jornalista pela *deep web*, depois de instalado o TOR. É descrito o conteúdo de alguns *sites*. Em caixa negra destacada na última página do artigo, encontram-se informações sobre «como aceder à *deep web*», enunciam-se «os passos necessários para entrar nas profundezas da net.» Em termos sintéticos, após a instalação do *browser* TOR seria suficiente digitar um endereço que se indica e sobre o qual é dito que «provavelmente vai querer deixá-lo nos marcadores do seu TOR browser, ou terá que reescrevê-lo sempre que quiser voltar à *deep web*».
16. Outras caixas destacadas, assinaladas com o selo «testemunho», referem-se a «Pornografia fora do comum» e «O e-Bay da droga». Numa outra caixa são relatados casos ditos mediáticos - «Histórias do Submundo da Dark Web que chegaram aos jornais»: fala-se de um canibal alemão, de uma entrevista a um barão da droga, de um jornalista ameaçado por ter descoberto esquemas criminosos na *deep web* e da venda de órgãos humanos.
17. Cumpre referir, para terminar este capítulo, que a peça em análise beneficia de uma chamada de capa, nos seguintes termos: «*Dark Web* – viagem ao submundo da net».

IV. Análise e fundamentação

18. É dever do jornalista informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando-se de factos de opinião. É o que resulta da alínea a), n.º 1, do artigo 14º da Lei n.º 64/1999, de 1 Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2007 de 6 novembro, [doravante, Estatuto do Jornalista].
19. Os jornalistas, para que possam prosseguir a sua missão de informar o público com rigor e isenção, em cumprimento a função social dos media no espaço público, gozam de um conjunto de garantias, previstas no seu Estatuto, essencialmente destinadas a preservar a sua liberdade de informar e ser informado (no referente ao acesso às fontes de informação).
20. Assiste igualmente ao jornalista direito à preservação da sua liberdade criativa. Se o trabalho jornalístico não pudesse ser considerado, em certos casos, uma obra criativa não faria sentido a sua proteção da sua autoria nos termos do artigo 7.º e seguintes do Estatuto do Jornalista.

21. A seleção dos temas pelas publicações, bem como o enquadramento e abordagem que lhes é dada, não devem ser sindicados pela ERC, uma vez que se inserem na liberdade de criação do jornalista e na liberdade editorial do diretor da publicação a quem cabe decidir sobre o seu conteúdo [artigo 20.º da Lei de Imprensa].
22. Porém, ainda que esteja assim em certa medida protegida, a liberdade de imprensa não é ilimitada, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei de Imprensa: «A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.».
23. Resta, portanto, apurar se o artigo em causa ultrapassou os limites à liberdade de imprensa.
24. Ora, tal como indicado, quer na capa da revista, quer no início do artigo, procura-se dar a conhecer a face mais oculta da internet, isto é, um submundo de troca de comunicações e oferta de serviços *online* que, pelo menos alguns, estarão, por certo, feridos de ilicitude e violam as regras de um Estado de Direito Democrático.
25. A navegação na internet, retirando da equação o tipo de *software* usado para disfarce do IP, só por si, não consubstancia qualquer prática ilícita, pelo que não se pode concluir que a informação sobre a existência de *sites* com as características da *dark web*, conduza necessariamente ao incitamento à prática de um ilícito criminal.
26. No entanto, importa considerar o possível impacto na sociedade da informação veiculada. A queixosa alude à falta de sentido ético e de responsabilidade social da jornalista, essencialmente, porque, por um lado, no artigo é referido um *link*¹ de acesso ao submundo da internet e porque, por outro lado, o referido artigo demonstra como deve ser acedido, isto é, uma forma de encobrir o IP² do utilizador.
27. Note-se que, diplomas objeto de uma revisão profunda mais recente, como a Lei da Rádio ou a Lei da Televisão, dispõem sobre a existência de uma ética de antena. Não encontramos preceito semelhante na Lei de Imprensa, embora, o exercício do jornalismo tenha subjacente, independentemente do meio, a observância de um conjunto de preceitos deontológicos

¹ Link acesso é o endereço informático que permite o acesso a determinada página informática.

² O endereço IP, vulgo IP, é genericamente uma identificação de um determinado dispositivo. Cada computador, sempre que ligado à internet, obtém um IP, único, que será a forma como a computador comunica com a Internet.

previstos no Código Deontológico dos Jornalistas. Tal não significa, porém, que a imprensa esteja afastada de uma atuação regida pela ética. Trata-se de um princípio transversal a todos os órgãos de comunicação social, pois todos eles cumprem também uma função social no desenvolvimento de uma sociedade salutar.

28. A revista *Happy Woman* não pode, por isso, ser alheia às consequências que a publicação da forma de aceder à *dark web* pode potenciar junto de públicos. Note-se que todo o artigo é escrito num tom descontraído. A jornalista diz ter-lhe ocorrido subitamente, e na sequência no escândalo «The silk road», ligado ao tráfico de estupefacientes através da *deep web*, a ideia de escrever sobre a *dark web*.
29. O artigo, escrito na primeira pessoa, envolve o leitor, levando-o a apropriar-se dos passos da jornalista. Este género de escrita, com pouco distanciamento em relação ao seu objeto, fomenta a curiosidade e a empatia do leitor, forjando uma proximidade entre quem escreve e quem lê que naturaliza a reprodução do caminho seguido na investigação. É certo que o artigo adverte para a existência de conteúdos bastante agressivos, como pornografia infantil, mas é omissos quanto aos perigos do próprio acesso, como o de aliciamento de quem acede.
30. Os mais vulneráveis a um uso prejudicial e incauto da informação são os mais jovens. Ao contrário da televisão, cujos conteúdos são transmitidos sem que no imediato se possa efetuar uma filtragem (logo, deverá existir um horário no qual os pais e educadores possam ter por fiável a exposição de menores aos conteúdos televisivos), na imprensa o acompanhamento parental assume uma maior importância, mas sai de certa forma facilitado em relação, quer à televisão, quer aos conteúdos difundidos online, disponíveis em todo o tipo de dispositivos ligados à internet.
31. A revista *Happy Woman* está registada na ERC como uma publicação de informação geral e temática revista feminina. O posicionamento desta publicação não é reconduzível, pelos seus dados de registo, pela sua linha editorial e pelo seu conteúdo, a uma publicação destinada ao público juvenil.
32. Além do artigo em análise, esta edição, conforme é comum nas publicações deste segmento comercial, inclui algumas peças com conteúdos referentes à sexualidade. Naturalmente, não estará vedado à revista abordar estes conteúdos. Caberá aos pais, dentro da sua autonomia educacional dos descendentes, ajuizarem sobre a adequação de conteúdos inicialmente produzidos para adultos a um público menos experiente.

33. Por outro lado, é certo que uma pesquisa na internet será seguramente suficiente para se poder consultar diversas formas de aceder à *dark web*. Porém, este fator não releva para a análise, pois a amplificação conferida pelos media é sempre relevante na disseminação da informação.
34. Em suma, tendo presente a peça aqui em análise referente à *dark web*, conclui-se que a escolha do tema e abordagem jornalística que do mesmo foi efetuada estão ao abrigo da liberdade editorial e liberdade de expressão e de informação. Não se considera, em conformidade, que tenham sido ultrapassados os limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
35. Dito isto, é, porém, imperativo procurar sensibilizar a revista para a sua responsabilidade social, à luz da qual se teria justificado, não obstante o dever de acompanhamento parental, maior contenção na descrição meticulosa dos passos devidos para aceder a um ambiente virtual que contém espaços onde internautas mais desprevenidos (quicá, em função da sua juventude) poderão ser aliciados para práticas que podem pôr em causa a sua saúde e segurança.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa contra a revista *Happy Woman*, o Conselho Regulador, conforme o disposto na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa improcedente, por entender que os limites da liberdade de imprensa não foram ultrapassados;
2. Sensibilizar, ainda assim, a revista *Happy Woman* para a observância de ética social nos seus conteúdos editoriais que aconselha a um juízo de prognose sobre o impacto dos conteúdos publicados na sociedade, em particular junto dos públicos mais jovens.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro